



PROCESSO Nº 1273422025-3 - e-processo nº 2025.000264458-5

ACÓRDÃO Nº 066/2026

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: PORTO MADERO S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - PATOS

Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

A cientificação efetuada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) é válida e pessoal para todos os efeitos legais, sendo desnecessária a intimação pessoal do representante legal para a validade do ato (Art. 4-A da Lei nº 10.094/2013).

O indeferimento de pedido de perícia e dilação probatória não configura cerceamento de defesa quando o julgador fundamenta a suficiência do conjunto probatório documental constante nos autos.

A descrição clara das infrações, acompanhada dos dispositivos legais violados e dos demonstrativos que pormenorizam os cálculos, afasta a tese de nulidade por imprecisão material do lançamento.

A omissão de registro de notas fiscais de entrada nos livros próprios autoriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto, sob a premissa de que tais aquisições foram financiadas por receitas de vendas pretéritas não declaradas (Art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96).

A apropriação de créditos acumulados de ICMS oriundos de outras Unidades da Federação e sem a devida autorização prévia da autoridade competente caracteriza utilização indevida de crédito fiscal (Arts. 90 a 94 do RICMS/PB).

O levantamento quantitativo de mercadorias que demonstra entradas físicas sem o registro das correspondentes saídas tributáveis ou



baixas legítimas constitui prova de vendas sem a emissão de documentação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, para manter na íntegra a decisão de primeira instância que julgou *precedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002171/2025-77, emitido em 29 de maio de 2025, contra o contribuinte **PORTO MADERO S.A.**, fixando o crédito tributário total no valor de **R\$ 3.898.150,20** (três milhões oitocentos e noventa e oito mil cento e cinquenta reais e vinte centavos), sendo ICMS de **R\$ 22.217,60** (vinte e dois mil duzentos e dezessete reais e sessenta centavos) por infringência ao art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º, II do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, multa de **R\$ 16.663,20** (dezesseis mil seiscentos e sessenta e três reais e vinte centavos) nos termos do Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96, referentes à 1ª infração; ICMS de **R\$ 418.068,04** (quatrocentos e dezoito mil e sessenta e oito reais e quatro centavos) por inobservância ao Art.90, combinado com os artigos 91 e 94 do RICMS, multa de **R\$ 313.551,03** (trezentos e treze mil quinhentos e cinquenta e um reais e três centavos) nos termos do Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96, referentes à 2ª infração; e ICMS de **R\$ 1.787.228,76** (um milhão setecentos e oitenta e sete mil duzentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos) por infringência ao Art. 158, I, do RICMS/PB e multa de **R\$ 1.340.421,57** (um milhão, trezentos e quarenta mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos) nos termos do Art. 82, V, "a", da Lei n.6.379/96, referentes à 3ª infração.

Observe-se que o sujeito passivo se encontra com a situação cadastral baixada desde 13/10/2025.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de fevereiro de 2026.



VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora



PROCESSO Nº 1273422025-3 - e-processo nº 2025.000264458-5

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: PORTO MADERO S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS

Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

A cientificação efetuada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) é válida e pessoal para todos os efeitos legais, sendo desnecessária a intimação pessoal do representante legal para a validade do ato (Art. 4-A da Lei nº 10.094/2013).

O indeferimento de pedido de perícia e dilação probatória não configura cerceamento de defesa quando o julgador fundamenta a suficiência do conjunto probatório documental constante nos autos.

A descrição clara das infrações, acompanhada dos dispositivos legais violados e dos demonstrativos que pormenorizam os cálculos, afasta a tese de nulidade por imprecisão material do lançamento.

A omissão de registro de notas fiscais de entrada nos livros próprios autoriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto, sob a premissa de que tais aquisições foram financiadas por receitas de vendas pretéritas não declaradas (Art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96).

A apropriação de créditos acumulados de ICMS oriundos de outras Unidades da Federação e sem a devida autorização prévia da autoridade competente caracteriza utilização indevida de crédito fiscal (Arts. 90 a 94 do RICMS/PB).

O levantamento quantitativo de mercadorias que demonstra entradas físicas sem o registro das correspondentes saídas tributáveis ou baixas legítimas constitui prova de vendas sem a emissão de documentação fiscal.



RELATÓRIO

Trata-se do recurso voluntário interposto nos termos do artigo 77 da Lei nº 10.094/13, contra a sentença que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº nº. 93300008.09.00002171/2025-77, emitido em 29 de maio de 2025, contra o contribuinte PORTO MADERO S.A.

A ação fiscal foi motivada por inconsistências detectadas pela malha fiscal BDFISC, abrangendo o período de 20 de maio de 2024 a dezembro de 2024, conforme detalhado no Relatório de Fiscalização, que foi concluída com as seguintes imputações:

0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. TAL IRREGULARIDADE ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVO QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DOS AUTOS.

Dispositivos violados: Art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.

Penalidade: Art. 82, V, “f”, da Lei n.6.379/96.

0746 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal. TAL IRREGULARIDADE ESTÁ COMPROVADA PELO FATO DO CONTRIBUINTE TER SE APROPRIADO DE CRÉDITO DE ICMS ACUMULADO SEM PREVISÃO LEGAL, EM VIRTUDE DA ORIGEM DO CRÉDITO TER DECORRIDO DE CONTRIBUINTE DOMICILIADOS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO.TUDO SOLIDADO NOS DEMONSTRATIVOS E DOCUMENTOS FISCAIS QUE DORAVANTE SÃO PARTES INTEGRANTES DO PAT.

Dispositivos violados: Art. 90, combinado com os artigos 91 e 94 do RICMS.

Penalidade: Art. 82, V, “h”, da Lei n.6.379/96.



0832 - VENDAS SEM EMISSAO DE DOCUMENTACAO FISCAL >>
O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, infração constatada por meio de levantamento quantitativo, que identificou operações efetuadas sem emissão de documentos fiscais, fato que culmina na falta de recolhimento do imposto e, conseqüentemente, na inexistência de lançamento dos valores correspondentes em sua escrita.

Dispositivos violados: Art. 158, I do RICMS/PB.

Penalidade: Art. 82, V, “a”, da Lei n.6.379/96.

O crédito tributário foi constituído no montante total de total de **R\$ 3.898.150,20**, sendo **R\$ 2.227.514,40** de ICMS e **R\$ 1.670.635,80** de multa por infração.

Cientificado, o contribuinte ofereceu defesa tempestiva em face da autuação, alegando, em síntese:

1. Nulidade por ausência de intimação prévia para autorregularização;
2. Vício de intimação por falta de ciência pessoal do representante legal;
3. Imprecisão material do lançamento por ausência de detalhamento da base de cálculo e alíquotas;
4. Caráter confiscatório da multa;
5. Direito ao crédito em transferências interestaduais com base na ADC 49;
6. Inexistência de omissão de saídas, alegando perdas e devoluções;
7. Pedido de dilação probatória e perícia contábil.

Conclusos, os autos foram distribuídos ao Julgador Fiscal Francisco Nociti, que, por meio de sentença monocrática, julgou totalmente procedente o auto de infração, conforme ementa a seguir:

FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. VENDAS SEM EMISSAO DE DOCUMENTACAO FISCAL. ACUSAÇÕES CARACTERIZADAS.

A falta de lançamento de notas fiscais de aquisições de mercadorias remete à presunção legal relativa de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência da citada presunção.



In casu, o sujeito passivo não apresentou quaisquer documentos com o intuito de afastar a acusação, resumindo suas argumentações na genérica peça de defesa apresentada.

O contribuinte deve observar o estrito rigor dos normativos que regem a apropriação de créditos acumulados do ICMS.

Do levantamento quantitativo de mercadorias restou comprovada a venda e mercadorias sem documentação fiscal.

Não compete aos órgãos julgadores administrativos a apreciação de matérias relativas à constitucionalidade de dispositivos da legislação tributária paraibana.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da sentença via DT-e, a autuada interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos da impugnação, focando no cerceamento de defesa pelo indeferimento das diligências requeridas e na imprecisão material do lançamento. No mérito, fundamenta sua tese de defesa na Lei Complementar nº 204/2023, no Convênio ICMS nº 178/2023 e no julgamento da ADC 49 pelo STF para justificar os créditos acumulados e a circulação de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso voluntário contra a sentença que julgou procedente o auto de infração em epígrafe. A ação fiscal foi originada a partir de inconsistências detectadas pela malha fiscal BDFISC, o que motivou a emissão de Ordem de Serviço para auditar a empresa autuada no período de maio a dezembro de 2024. O trabalho de auditoria buscou verificar a regularidade dos lançamentos de entrada, saídas e apropriação de créditos, resultando no lançamento de ofício.

As infrações imputadas ao contribuinte dividem-se em três acusações principais: a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição (código 0720), que gera a presunção legal de omissão de saídas tributáveis; a utilização indevida de crédito fiscal (código 0746), pela apropriação de créditos acumulados interestaduais sem autorização ou previsão legal; e a omissão de saídas de mercadorias (charque) detectada por levantamento quantitativo (código 0832), evidenciando vendas sem a devida emissão de documentação fiscal.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise das questões preliminares.



DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Da Validade da Intimação e do DT-e

A recorrente sustenta a nulidade do feito sob o argumento de que não houve intimação válida do auto de infração, alegando a necessidade de ciência pessoal de seu representante legal e a ausência de notificação prévia para autorregularização nos termos do art. 37 da Lei nº 10.094/2013.

Entretanto, as razões da decisão recorrida demonstraram a absoluta regularidade do procedimento. O julgador singular, juntando telas do sistema ATF desta Secretaria, fundamentou que o contribuinte estava com a inscrição estadual ativa e devidamente cadastrado no Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e). Transcreve-se o trecho pertinente da sentença:

"Preliminarmente, no que atine à alegação 1, destaque-se que o contribuinte se encontrava com inscrição estadual ativa e devidamente cadastrado no DT-e, fato que remetia ao art. 4-A da Lei nº 10.094/2013, c/c arts. 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017 (...) Nessa toada, todas as comunicações e intimações desta Secretaria foram adequadamente endereçadas ao DT-e do contribuinte. (...) Desse modo, é totalmente insensato alegar que a representante legal não fora notificada, pois é clarividente que a representante legal da empresa figura como credenciada no DT-e, sendo portanto ela quem recebera/acessara a notificação".

O sistema ATF da Sefaz-PB registra que Michelle Dias Esteves dos Santos, diretora da empresa, foi credenciada no DT-e em 22/05/2024. A cientificação eletrônica tem amparo legal no art. 11, § 3º, III da Lei nº 10.094/2013¹, possuindo natureza de intimação pessoal. Quanto à "autorregularização", o julgador fiscal esclareceu que "não há previsão legal que a ampare" como condição de validade para a lavratura do auto de infração em casos de supressão de tributo detectada em auditoria. Rejeito, pois, esta preliminar.

Do Alegado Cerceamento de Defesa

¹ Art. 11. Far-se-á a intimação:

§ 3º Considerar-se-á feita a intimação:

III - se por meio eletrônico:

a) na data em que o sujeito passivo efetuar a consulta no endereço eletrônico a ele disponibilizado pela Administração Tributária Estadual;



A recorrente alega cerceamento de defesa em virtude do indeferimento do pedido de dilação probatória e perícia contábil-fiscal. Argumenta que o julgador de primeira instância indeferiu os pedidos de forma genérica, impedindo a demonstração da realidade dos fatos.

Sobre este ponto, o voto da sentença recorrida foi exaustivo ao analisar cada um dos 30 quesitos formulados pela defesa (itens a-z4). O julgador demonstrou que as respostas para tais indagações já se encontravam nos autos, especificamente nos demonstrativos anexos ao auto de infração ou nas próprias declarações fiscais enviadas pelo contribuinte.

A produção de prova pericial no processo administrativo tributário é facultativa e deve ser deferida apenas quando o julgador considerar que os elementos técnicos disponíveis são insuficientes. Conforme a jurisprudência consolidada deste Conselho, a falta de documentos que deveriam estar na posse do contribuinte não pode ser suprida por perícia que vise "pesquisar" provas que a empresa não apresentou no momento oportuno. Transcrevo a fundamentação da sentença:

"REJEITADO o pedido de 'prova pericial' porquanto os elementos trazidos aos autos são suficientes para que seja exarada a sentença, e além disso, os argumentos trazidos pela Defesa foram todos apreciados por este julgador monocrático, não havendo qualquer elemento que pudesse conduzir ao convencimento da adoção de tal medida, sendo que os autos se encontram maduros para que seja proferida a sentença e eventual atendimento à demanda de 'prova pericial' reputar-se-ia de caráter protelatório."

Assim, não se vislumbra prejuízo à defesa, uma vez que o contribuinte teve plena ciência dos fundamentos fáticos da autuação, podendo contrapor-se a eles mediante a juntada de documentos, o que não ocorreu. Rejeito a preliminar.

Da Imprecisão Material do Lançamento

Sustenta a recorrente que o lançamento é impreciso por não discriminar detalhadamente a base de cálculo, alíquotas e a metodologia utilizada, comprometendo o contraditório.

Tal alegação é rebatida pela simples leitura do Auto de Infração e seus anexos. O documento fiscal contém o detalhamento por período, base de cálculo, alíquota (20% para a maioria das operações), valor do tributo e penalidade. Além disso, o Relatório Fiscal e os demonstrativos (como o Levantamento Quantitativo) fornecem o lastro probatório necessário para a identificação da matéria tributável.

O art. 17 da Lei nº 10.094/2013 estabelece os requisitos obrigatórios do auto de infração, os quais foram integralmente cumpridos pelo agente fiscal. A



descrição das infrações é clara e remete a demonstrativos que pormenorizam os cálculos. Portanto, a preliminar de nulidade por imprecisão material deve ser rejeitada.

DO MÉRITO

Infração 0720: Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição

A primeira acusação refere-se à omissão de registro de notas fiscais de entrada nos períodos de 06/2024, 07/2024 e 01/2025. A fiscalização identificou notas fiscais emitidas por terceiros tendo a autuada como destinatária, as quais não constam em sua Escrituração Fiscal Digital (EFD).

Essa irregularidade atrai a presunção legal estabelecida no art. 3º, § 8º, II da Lei nº 6.379/1996 e no art. 646 do RICMS/PB. A lógica jurídica aplicada à infração 0720 (Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição) fundamenta-se na presunção de que, se o contribuinte possui recursos para adquirir mercadorias cujas notas fiscais não foram registradas em sua escrita fiscal, tais valores originaram-se de vendas (saídas) de mercadorias tributáveis que também foram omitidas do Fisco.

A ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas autoriza a presunção legal relativa de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. Entende-se que as receitas provenientes dessas vendas não declaradas serviram de suporte financeiro ("esteio") para a aquisição das mercadorias constantes nas notas fiscais que deixaram de ser lançadas. Trata-se de uma presunção *juris tantum* (que admite prova em contrário), baseada no art. 3º, § 8º, II da Lei nº 6.379/1996 e no art. 646 do RICMS/PB, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a improcedência da acusação ou demonstrar a origem lícita dos recursos utilizados para as aquisições.

A jurisprudência deste Conselho é cristalina, estando consubstanciada na Súmula 02:

SÚMULA Nº 02 - NOTA FISCAL NÃO LANÇADA - A constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos nºs: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018).

Na espécie, o contribuinte limitou-se a alegações genéricas, sem apresentar qualquer documento que provasse que as mercadorias não foram recebidas ou que o lançamento na EFD foi efetuado em período posterior. A alegação de que a empresa opera com mercadorias em regime de substituição tributária (ST) não afasta a presunção. Como bem pontuado no Acórdão CRF-PB nº 495/2024, citado na sentença:

"O que se está a exigir não é o recolhimento do ICMS ST do contribuinte na condição de substituído tributário, mas sim a carga tributária omitida em razão de aquisições de



mercadorias, ainda que submetidas à substituição tributária, sem documentação fiscal."

Assim, mantenho a procedência desta infração.

Infração 0746: Utilização Indevida de Crédito Fiscal (Créditos Acumulados Interestaduais)

A segunda acusação trata da apropriação indevida de crédito acumulado no valor de R\$ 418.068,04, oriundo de contribuintes de outras unidades da federação (São Paulo) nos meses de julho e agosto de 2024.

O contribuinte argumenta em seu recurso que possui direito ao aproveitamento do crédito com base na ADC 49 do STF e na Lei Complementar nº 204/2023, alegando a não cumulatividade e a regularidade do transporte de créditos entre estabelecimentos da mesma empresa.

Todavia, é imperativo distinguir entre o "crédito de operação" (decorrente de entradas mercantis comuns) e o "crédito acumulado". A apropriação de créditos acumulados na Paraíba é regida pelos artigos 90 a 94 do RICMS/PB. O art. 90, § 2º, estabelece que saldos credores acumulados podem ser imputados a estabelecimentos do próprio sujeito passivo **neste Estado** ou transferidos a outros contribuintes **deste Estado**, mediante autorização da autoridade competente.

Transcreve-se o dispositivo legal violado:

"Art. 91. A utilização dos saldos credores acumulados previstos no § 2º do art. 90 deste Regulamento deverá ser autorizada pelo Secretário de Estado da Receita."

A análise fiscal constatou que o contribuinte se apropriou de créditos sem qualquer autorização prévia e sem observar o rigor normativo. Ademais, os créditos eram originários de outra Unidade da Federação, o que extrapola a previsão legal de utilização interna. A ADC 49 e a LC 204/2023 tratam da não incidência de ICMS na saída física de mercadorias entre filiais, garantindo a transferência do crédito relativo àquela operação específica para evitar o estorno. Elas não autorizam a "importação" de saldos credores acumulados (estruturais) de outros estados para compensação livre na Paraíba sem o crivo da administração tributária local.

Como a recorrente não comprovou a autorização administrativa nem o enquadramento nas hipóteses do caput do art. 90 do RICMS/PB, a apropriação deve ser considerada indevida. Mantenho a procedência.

Infração 0832: Vendas sem Emissão de Documentação Fiscal (Levantamento Quantitativo)



A terceira infração refere-se à omissão de saídas de mercadorias (charque), detectada por levantamento quantitativo no exercício de 2024, resultando em um imposto de R\$ 1.787.228,76.

O levantamento quantitativo (fls. 29) demonstrou que houve entradas expressivas de mercadoria sem que o contribuinte declarasse as correspondentes saídas, resultando em estoque final zerado conforme as próprias declarações da empresa.

A defesa alega que as saídas seriam decorrentes de perdas, extravios ou devoluções e que emitiu notas fiscais de baixa de estoque (CFOP 5.927). Entretanto, como destacado na sentença de primeira instância, o contribuinte não trouxe aos autos os documentos que comprovassem tais alegações. Em uma auditoria de estoque, as perdas devem ser comprovadas mediante laudos ou ocorrências tempestivas, e as devoluções devem estar devidamente referenciadas na escrita fiscal.

A constatação de que mercadorias entraram no estabelecimento e "desapareceram" sem o registro de saídas tributáveis ou baixas legítimas constitui prova robusta de omissão de vendas. A presunção de omissão de saídas em levantamento quantitativo é sustentada pelo art. 646 do RICMS/PB. Pela ausência de provas em contrário, confirmo a infração.

Das Penalidades e da Alegação de Confisco

A recorrente insurge-se contra o montante das multas (75%), alegando efeito confiscatório.

No tocante ao caráter confiscatório, este Conselho de Recursos Fiscais possui entendimento sumulado no sentido de que não lhe cabe apreciar a constitucionalidade de leis:

SÚMULA 03 - A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

As penalidades foram aplicadas com base no Art. 82, V, alíneas "a", "f" e "h" da Lei nº 6.379/1996, com a redação dada pela Lei nº 12.788/2023, que reduziu o percentual de 100% para 75%. Trata-se de aplicação da lei vigente prevista no Código Tributário Nacional.

Quanto ao pleito de reenquadramento das multas para 5% (obrigações acessórias), este não prospera, uma vez que as infrações apuradas dizem respeito à supressão do imposto (obrigação principal), sendo as penalidades aplicadas específicas para tais condutas.

Diante da análise minuciosa dos fatos e fundamentos apresentados, verifico que a fiscalização atuou dentro da legalidade, utilizando métodos de auditoria previstos na legislação estadual e fundamentando as acusações em provas documentais e presunções legais não elididas pelo contribuinte. As preliminares de cerceamento de



defesa e vício de intimação carecem de fundamento, uma vez que o contribuinte foi regularmente cientificado via DT-e e teve amplo acesso aos elementos do processo.

No mérito, as acusações de falta de lançamento de notas de aquisição, utilização indevida de crédito acumulado interestadual e omissão de saídas detectada por levantamento quantitativo restaram plenamente caracterizadas e não foram contestadas por provas documentais idôneas.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, para manter na íntegra a decisão de primeira instância que julgou *precedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002171/2025-77, emitido em 29 de maio de 2025, contra o contribuinte **PORTO MADERO S.A.**, fixando o crédito tributário total no valor de **R\$ 3.898.150,20** (três milhões oitocentos e noventa e oito mil cento e cinquenta reais e vinte centavos), sendo ICMS de **R\$ 22.217,60** (vinte e dois mil duzentos e dezessete reais e sessenta centavos) por infringência ao art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º, II do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, multa de **R\$ 16.663,20** (dezesseis mil seiscentos e sessenta e três reais e vinte centavos) nos termos do Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96, referentes à 1ª infração; ICMS de **R\$ 418.068,04** (quatrocentos e dezoito mil e sessenta e oito reais e quatro centavos) por inobservância ao Art.90, combinado com os artigos 91 e 94 do RICMS, multa de **R\$ 313.551,03** (trezentos e treze mil quinhentos e cinquenta e um reais e três centavos) nos termos do Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96, referentes à 2ª infração; e ICMS de **R\$ 1.787.228,76** (um milhão setecentos e oitenta e sete mil duzentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos) por infringência ao Art. 158, I, do RICMS/PB e multa de **R\$ 1.340.421,57** (um milhão, trezentos e quarenta mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos) nos termos do Art. 82, V, "a", da Lei n.6.379/96, referentes à 3ª infração.

Observe-se que que o sujeito passivo se encontra com a situação cadastral baixada desde 13/10/2025.

Intimações necessárias.

Tribunal Pleno, sessão realizada por vídeo conferência, em 24 de fevereiro de 2026.

VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro Relator